

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA
4ª e 10ª RAJS (REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA) – COMARCA DE
CAMPINAS/SP**

Processo nº 0000209-03.2025.8.26.0354- Exibição de Documentos

Processo principal nº 1003930-06.2024.8.26.0022- Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos do presente Incidente de Exibição de Documento ou Coisa Cível, em apenso à **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **POSTO DE COMBUSTÍVEIS J. J. BROLES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar manifestação nos seguintes termos.

Considerando a sistemática processual que vem sendo adotada pelo D. Juízo em processos de Recuperação Judicial de sua competência, esta Administradora Judicial apresenta, nesta oportunidade, o Relatório de Andamento Processual referente ao mês de junho de 2025, consolidando as principais informações relativas à tramitação do feito no período correspondente **(doc. 01)**.

Esclarece-se que o Relatório consolidado, atualizado até o mês de maio de 2025, será regularmente protocolado até o dia 30 de junho de 2025. Os Relatórios subsequentes serão protocolados em um prazo de até 60 (sessenta) dias da sua data base, respeitando-se a dinâmica "M-2".

Adicionalmente, registra-se que até a presente data não foi instaurado qualquer incidente de crédito, razão pela qual não há relação de incidentes a ser apresentada neste momento.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, do Ministério Público e demais interessados.

Campinas (SP), 30 de junho de 2025.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

João Otávio Estrela Segalla
OAB/SP 490.653

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Felipe R. C. da C. dos Santos Pinto
OAB/SP 357.197

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

RELATÓRIO DE ANDAMENTO PROCESSUAL - POSTO DE COMBUSTÍVEIS J J BRUNSI LTDA											
Data da petição	Fls. da petição	Peticionante	Descrição (o que pede o peticionante)	Manifestação do recuperado (caso não seja peticionante)	Manifestação do AJ/Petito (houve? Se sim, o resumo)	Manifestação do MP (se colheu e, se sim, o resumo do caso tenha ocorrido)	Já decidido?	Fl. da decisão, caso decidido	Pendente de cumprimento pelo serventil?	Observações do AJ sobre	
05/11/2024	05/11/2024	Recuperanda	Petido de Recuperação Judicial.	-	-	-	Sim: Após a redistribuição do fôto para a 1ª Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem (R. 74), O.D. Juízo determinou que a requerente reclassifique os documentos juntados, atualize o valor da causa para refletir o montante superior a R\$ 1 milhão e recolha as custas, sob pena de extinção. Fleu ainda prazo de 15 dias para juntar ficha cadastral da AJCESP, cartão CNPJ e relação de credores não sujeitos à recuperação, sob pena de indeferimento da inicial.	74	-	-	
14/11/2024 e 20/11/2024	Fls. 90/97	Recuperanda	Informa o cumprimento parcial da decisão judicial, com a juntada das certidões de antecedentes criminais dos sócios e a reclassificação dos documentos pelo sistema do TJSP, exceto os documentos confidenciais que permaneceram como "Documentos Diversos" por ausência de categoria específica, mas organizados de modo a permitir sua identificação e análise. Informa ainda que cumprirá, nos prazos fixados, a apresentação da emenda à inicial e a juntada da documentação faltante. Posteriormente, apresenta a emenda à petição inicial, atribuindo provisoriamente à causa o valor de R\$ 1.025.506,75, correspondente às dívidas apresentadas pelos credores, e requer o parcelamento das custas iniciais com fundamento no art. 96, §6º do CPC, citando precedente da mesma vara. Subsidiariamente, pede prazo mais dilatado para o recolhimento das custas, diante de suas dificuldades financeiras e restrições de crédito junto à fornecedora Petróbras, invocando os princípios do acesso à justiça e da preservação da empresa.	-	-	-	Sim: Deferiu o parcelamento das custas em seis parcelas mensais, vencendo a primeira no quinto dia útil subsequente, destacando que pedidos de maior número de parcelas ou de diferimento são incompatíveis com a viabilidade do saneamento da empresa. Determinou o pagamento da primeira parcela e o integral cumprimento da decisão de fls. 79/82 no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.	139	-	-	
11/12/2024 e 03/12/2024	Fls. 141/142 e 153/154	Recuperanda	Apresentou emenda à petição inicial para juntar aos autos a ficha cadastral completa da JUCESP (NIRE 3521569038), conforme determinado, além de listar os credores não sujeitos à recuperação judicial, incluindo o IBAMA, em execução fiscal, e a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, como credora hipotecária. Informou não haver outros créditos com garantias fiscais, arrendamento mercante ou cláusulas de inexecutabilidade. Em petição complementar, requereu a juntada da mesma ficha cadastral, não anexada anteriormente por equívoco.	-	-	-	-	-	-	-	
11/12/2024	Fls. 159/160	Recuperanda	Juntou comprovante de pagamento da primeira parcela das custas iniciais e informou que os credores não sujeitos à recuperação foram cadastrados como terceiros interessados, esclarecendo que o credor Itaú Unibanco S/A já se encontrava registrado. Alegou ter atendido integralmente à decisão de fls. 79/82, incluindo a reclassificação dos documentos, exceto os confidenciais, que permaneceram como "documentos" por ausência de categoria específica no sistema, mas estão anexados. Informou também que o valor da causa já foi alterado conforme determinado.	-	-	-	-	-	-	-	
16/12/2024	Fls. 165/166	Recuperanda	Juntou nova guia DARE com comprovante de recolhimento da primeira parcela das custas iniciais, reiterando o cumprimento da obrigação no prazo de cinco dias.	-	-	-	-	-	Não - Certificado às fls. 169	-	
08/01/2025	Fls. 167/168	Recuperanda	Juntou comprovante de recolhimento da segunda parcela das custas iniciais.	-	-	-	Sim: Por meio de ato ordinatório, foi determinado que a requerente apresente, no prazo de cinco dias corridos, a guia DARE correspondente ao comprovante de pagamento juntado.	-	-	-	
17/01/2025	Fls. 173/174	Recuperanda	Juntou guia DARE da segunda parcela das custas iniciais.	-	-	-	-	-	Não - Certificado às fls. 175	-	
06/02/2025	Fls. 176/179	Recuperanda	Juntou guia DARE de recolhimento da terceira parcela das custas iniciais.	-	-	-	-	-	Não - Certificado às fls. 180	-	
11/03/2025	Fls. 182/184	Recuperanda	Juntou guia DARE de recolhimento da quarta parcela das custas iniciais.	-	-	-	-	-	Não - Certificado às fls. 185	-	
12/03/2025	Fls. 186/188	Julio	Recebeu a emenda à petição inicial e deu ciência do pagamento das quatro primeiras parcelas das custas iniciais. Em seguida, determino a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005 e da Recomendação nº 57/2019 do CNU, com o objetivo de verificar as condições reais de funcionamento da empresa e a regularidade documental. Nomeo o perito Carlos Manuel Cabanero Viana Taveira para realizar a diligência e apresentar laudo e relatório em cinco dias. Estabeleceu que a pericia abrangera a verificação de atividades, documentação, existência de grupo econômico, indícios de fraude e a competência territorial.	Fls. 202/204: manifestou-se sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito judicial, solicitando o parcelamento do valor de R\$ 15.000,00 referente à fase inicial em três parcelas mensais, alegando dificuldades financeiras e o pagamento pendente das parcelas finais das custas iniciais. Quanto à fase posterior, propôs a redução do valor mensal de R\$ 5.000,00, argumentando que a empresa encontra-se em situação crítica, com restrições operacionais severas, como a impossibilidade de utilizar maquinários de cartão. Requereu, com urgência, a manifestação do perito sobre a possibilidade de parcelamento ou, alternativamente, a autorização judicial para o pagamento proposto, a fim de evitar prejuízos à continuidade do processo de recuperação judicial.	Fls. 190/194: O perito nomeado Carlos Cabanero Taveira apresentou plano de trabalho para atuação como administrador judicial no processo de recuperação, dividindo suas atividades em fase inicial, com permanência de 15 dias na sede da empresa para levantamento da situação econômica, financeira, contábil e operacional, e fase posterior, com visitas mensais e relatórios periódicos. Requereu redução de honorários em R\$ 15.000,00 para a fase inicial e R\$ 5.000,00 mensais para a fase posterior. Solicitou ainda autorização judicial para alteração de seu cadastro no	Sim: determino a intimação do perito para início dos trabalhos de constatação prévia conforme os termos da decisão de fls. 186/188, resultando que os honorários serão fixados apenas após a juntada do laudo. Apóse-se o cadastramento do perito como tal no sistema e-SAJ.	Fls. 442/443: Diante da contraproposta de honorários e da manifestação do perito, determino que este apresente, no prazo de dois dias, laudo de constatação prévia completo, analisando o cumprimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, a existência de grupo econômico, indícios de fraude e a competência territorial.	206 e 442/443	-		
20/03/2025	Fl. 200	Mercado Pago	Informou que, apesar de possuir proposta de acordo, não conseguiu contato com a requerente.	-	-	-	-	-	-	-	
27/03/2025	Fl. 213/214	Perito	Apresentou relatório preliminar de constatação, informando que a documentação inicial está completa e condizente com a realidade da empresa. Confirmou o funcionamento regular da requerente, com CNPJ ativo e atividade verificada in loco no dia 25/03/2025, ocasião em que observou o estabelecimento em operação e o atendimento ao público. Concluiu pela capacidade da empresa de cumprir as condições preliminares exigidas para o prosseguimento da recuperação, desde que apresente plano executivo no prazo legal.	Fls. 436/437: Se manifestou-se sobre o laudo do perito judicial (fls. 213/214), destacando que o expert reconheceu que a empresa possui capacidade para usufruir dos benefícios da recuperação judicial, com documentação em conformidade com o art. 51-A da Lei 11.101/2005. Assim, reiterou que, oportunamente, apresentará o plano de recuperação no prazo de 60 dias, contados da decisão que determinar o processamento da recuperação, conforme prevê o art. 50 da mesma lei.	-	-	-	-	-		
01/04/2025	Fl. 220/435	Mercado Pago	Apresentou petição para juntar procuração e subestabelecimento, com a finalidade de regularizar a habilitação do advogado Juliano Ricardo Schmitt.	-	-	-	Sim: Deu ciência ao credor Mercado Pago sobre a manifestação da requerente, reconheceu a regularização da representação processual	442/443	-	-	
07/04/2025	Fls. 438/440	Recuperanda	Juntou guia DARE de recolhimento da quinta parcela das custas iniciais.	-	-	-	Sim: Reconhece o recolhimento da quinta parcela das custas iniciais, e determino as intimações necessárias.	442/443	Não - Certificado às fls. 441	-	

15/04/2025	Fl. 446/463	Perito	Apresentou laudo de constatação prévia completo, conforme determinado, anulando o cumprimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2008. Constatou que a empresa exerce atividade há mais de dois anos, não foi falida nem obteve recuperação nos últimos cinco anos, e não há condenações criminais dos sócios. Confirmou a exposição das causas da crise, juntada parcial de demonstrações contábeis, com auditoria do relatório de fluxo de caixa e de informações completas sobre empregados, passivo fiscal e extratos bancários. Recomendou que o fluxo de caixa diário seja enviado ao administrador judicial. Indica que a documentação apresentada permite o prosseguimento do processo, mas ressaltou pendências documentais. Quanto aos honorários, deferiu a manutenção dos valores propostos (R\$ 15.000,00 iniciais e R\$ 5.000,00 mensais), rejeitando a contraproposta da requerente, alegando a complexidade e responsabilidades da função. Apresenta também um resumo das constatações às fls. 435-436	Fls. 462/465: Manifestou-se sobre o laudo do perito de fls. 446/453, juntando as certidões dos antecedentes criminais faltantes e informando que acatara a recomendação de envio do relatório de fluxo de caixa diário, já em providência com seu escritório de contabilidade. Retratou que também estão sendo providenciados os documentos faltantes, como a relação de empregados, extratos bancários, passivo fiscal e ativos não circulantes, solicitando prazo adicional de cinco dias úteis para cumprimento, devido à sobrecarga do escritório contábil. Concordou com os honorários propostos pelo perito, sugerindo o pagamento dos R\$ 15.000,00 iniciais em três parcelas semanais, diante das dificuldades operacionais atuais, agravadas pela exigência de pagamento à vista para reabilitamento. Retornou a intenção de apresentar oportunamente o plano de recuperação no prazo legal de 60 dias após o deferimento do processamento.	-	-	-	Sim: O juízo temeu ciência da juntada do laudo de constatação prévia (fls. 446/453 e 455/456) e da documentação complementar e proposta de pagamento dos honorários periciais (fls. 462/479), concedendo prazo suplementar de cinco dias corridos para que a requerente junte os documentos pendentes.	516	-	-
29/04/2025	Fls. 480/512	Mercado Pago	Apresentou proposta de acordo, informando que esta já está disponível em sua plataforma e depende de aceite da parte autora para vigência. Comunicou ainda que apresentará contestação no prazo oportuno, impugnando as alegações da inicial.	-	-	-	-	-	-	-	
06/05/2025	Fls. 517/550	Recuperanda	Apresentou manifestação complementar à petição de fls. 446/453, juntando os documentos faltantes indicados pelo perito: extratos bancários, relatórios contábeis, relação de empregados com folha de pagamento e relação de bens incluídos no ativo, referentes ao período de 01/01/2016 a 30/09/2024.	-	-	-	-	-	-	-	
09/05/2025	Fls. 557/559	Recuperanda	Juntou guia DARE de recolhimento da sexta parcela das custas iniciais	-	-	-	-	-	Não - Certificado às fls. 560	-	
09/05/2025	Fls. 563/564	Perito	Informou que a requerente juntou todos os documentos pendentes, estando, assim, qualificada para usufruir dos benefícios da recuperação judicial. Resaltou que o relatório de fluxo de caixa diário será apresentado após o deferimento do pedido e analisado diariamente pelo administrador judicial. Manifestou parecer favorável à proposta de acordo apresentada pelo Mercado Pago (fl. 480), destacando o desconto de 79,3% e o parcelamento em 36 vezes. Também não se opôs à proposta da requerente para pagamento dos honorários iniciais em três parcelas semanais, com início após o deferimento da recuperação	-	-	-	Sim: Deferiu o processamento da recuperação judicial requerida por Posto de Combustíveis J.J. Boleski Ltda., reconhecendo o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade da atividade empresarial, conforme laudo de constatação e manifestação do perito. Fixou os honorários periciais nos termos da proposta apresentada, autorizando o início dos pagamentos. Substituiu o perito anteriormente nomeado pela administradora judicial Brasil Trustee Assessora e Consultoria Ltda., e concedeu o stay period de 180 dias, com suspensão de ações e execuções contra a devedora. Determinou obrigações à recuperanda, à administradora judicial e à servente, incluindo apresentação do relatório, intimações às Fazendas Públicas, comunicação às juntas comerciais, e expedição de edital para habilitações e divergências de crédito, com prazo de 15 dias.	-	-	-	
19/05/2025	Fls. 574/580	Recuperanda	Requer a juntada aos autos dos protocolos das petições encaminhadas aos juízes competentes, em cumprimento à decisão judicial que determinou a comprovação da comunicação da suspensão processual.	-	-	-	-	-	-	-	
20/05/2025	Fls. 604/623	Administradora Judicial	Manifesta-se nos autos da recuperação judicial de Posto de Combustíveis J.J. Boleski Ltda., em atenção à decisão de fls. 565/571. Inicialmente, informa o aceite do encargo e requer a juntada do termo de compromisso firmado por seu sócio Filipe Marques Magalhães, bem como o cadastramento para intimações. Em seguida, apresenta análise documental sobre o cumprimento dos requisitos legais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2008, constatando cumprimento parcial e indicando a necessidade de complementação documental em diversos pontos, como a auditoria do relatório gerencial de fluxo de caixa, declarações sobre sociedades do grupo, endereços completos de credores, relatório detalhado do passivo fiscal, entre outros. Também verifica o cumprimento parcial da Recomendação nº 103/2021 do CNJ. Destaca que a ausência dos endereços dos credores impossibilita o envio das correspondências previstas no art. 22, I, "c", da Lei 11.101/2008. Quanto à proposta de acordo individual apresentada pelo Mercado Pago, manifesta-se pela impossibilidade de sua homologação, por contrariar o regime concursal e o princípio da paridade entre credores. Requer, ainda, a intimação da Recuperanda para informar sobre eventuais pagamentos realizados a credores sujeitos à recuperação após a distribuição do feito. Apresenta a minuta do 1º Edital de Credores, nas versões completa e reduzida. Por fim, propõe plano de trabalho e honorários para o exercício de suas funções, detalhando as atividades previstas, estimativa de horas e custos, e requer a fixação de honorários no teto legal de 5% sobre o passivo, correspondente a R\$ 51.275,33, divididos em 30 parcelas mensais.	Fls. 651: Manifesta concordância com a proposta de honorários da administradora judicial apresentada às fls. 604/623. Contudo, requer esclarecimento quanto à forma de pagamento dos honorários, questionando se os valores devem ser depositados mensalmente nos autos ou pagos diretamente à administradora judicial. E, nesse caso, solicita que seja indicada a conta e a instituição financeira correspondente.	-	-	-	-			
10/06/2025	Fls. 666/667	Recuperanda	Declara-se ciente do Relatório Inicial de Atividades apresentado pelo Administrador Judicial às fls. 1/24 do Incidente processual nº 000209-23.2025.8.26.0304-e, em cumprimento ao despacho judicial publicado no DJE de 04/06/2025, requer prazo suplementar de cinco dias para apresentação dos documentos faltantes mencionados no referido relatório, os quais já foram solicitados ao serviço externo de contabilidade. Informa, ainda, que todas as solicitações feitas pelo Administrador Judicial estão sendo atendidas tempestivamente e diretamente a ele.	-	-	-	-	-	Não - Edital Publicado em 16.06.2025	-	
12/06/2025	Fls. 668/669	Recuperanda	A requerente Posto de Combustíveis J.J. Boleski Ltda., requer a juntada da guia FORT e do comprovante de pagamento da taxa de publicação do edital, nos termos legais. A manifestação é protocolada dentro do prazo de dois dias úteis assinalado para tal finalidade.	-	-	-	-	-	-	-	
27/06/2025	Fls. 678/681	Administradora Judicial	Requer que seja concedida à recuperanda Posto de Combustíveis J.J. Boleski Ltda. um prazo final para cumprimento das exigências contidas às fls. 604/623, salientando que, apesar da intimação constante do ato ordinatório de fl. 631, os documentos faltantes ainda não foram apresentados. Ressalta a urgência do cumprimento, dado que o 1º Edital de Credores já foi publicado, mas os credores não foram devidamente intimados por carta em razão da ausência de lista completa com dados essenciais por lei. Refuta que, até o momento, está encaminhando comunicações postais apenas aos credores com endereços seguros identificados. Retratou o pedido de homologação do Plano de Trabalho e pagamento dos honorários, já aceitos para recuperanda (fl. 651), indicando que os pagamentos devem ser feitos em conta corrente e a ser informada junto com a nota fiscal. Aponta também que a recuperanda não cumpriu o item "c", alínea "ii", da decisão de fls. 565/571, referente à comunicação da suspensão das ações aos juízes competentes. Informa o recebimento dos documentos contábeis mensais até abril/2025 e, de forma intempestiva, os de maio/2025, os quais serão considerados na elaboração do Relatório Mensal de Atividades. Ao final, solicita a intimação da recuperanda para cumprimento das exigências pendentes, a homologação do Plano de Trabalho com pagamento retroativo, nova intimação para cumprimento da comunicação aos juízes e informa que está elaborando o relatório mensal no prazo judicialmente fixado.	-	-	-	-	-	-	-	